ACÓRDÃO - AC00 - 880/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6554/2016/002
PROTOCOLO	**:** 2106982
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	**:** MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO
ADVOGADOS	SOUZA, FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; E OUTROS.
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE FORMA DETALHADA – CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO LEGAL QUE NOMEOU OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – NÃO SANEAMENTO INTEGRAL DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A juntada de documentos que sanam apenas parte das impropriedades da prestação das contas de gestão, causas da reprovação, permanecendo a divergência do saldo do Balanço Patrimonial com o valor que consta no inventário anexado, e a falta de assinatura por todos os membros nomeados no Parecer Conclusivo do Conselho Municipal, permite a redução da multa aplicada ao recorrente, mantendo-se o julgamento irregular das contas.
2. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando-se o teor do **Acórdão n. 2457/2019**, proferido no processo TC/MS n. 6554/2016, apenas para reduzir a multa aplicada à recorrente, **Senhora Maria Aparecida da Silva Fávaro**, de 15 UFERMS para 7 UFERMS, mantendo-se o julgamento **irregular** das contas.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Vistos,

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Maria Aparecida da Silva Fávaro,* Secretária Municipal de Itaquiraí/MS, à época, em face ao Acórdão AC - 2457/2019, proferido no processo TC/MS n. 6554/2016, cujo dispositivo foi proferido nos seguintes termos (f. 260/261):

> I – pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquiraí/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (ii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente;
>
> II – pela Aplicação da sanção de MULTA de 30 UFERMS aos gestores, Sr. RICARDO FÁVARO NETO, Secretária à época e a Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO, secretária de assistência social à época, sendo 15 UFERMS para cada gestor, em razão das irregularidades descritas no item anterior, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> III – pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012. (texto corrigido)

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho de folha n. 697.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, houve manifestação técnica no sentido de que, apesar das justificativas e documentos enviados, permaneceram as seguintes irregularidades (f. 704):

- O Balanço Patrimonial (TC/6554/2016 peça 09), apresenta o saldo do Ativo Imobilizado de R$ 375.889,93. Foi encaminhado o inventário do Fundo Municipal de Assistência Social (fls. 629-638), entretanto, com incompatibilidade de valor com o Balanço Patrimonial.

- Foi encaminhado o Parecer sobre as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (fl. 690), entretanto não está assinado por todos os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, nomeados pelo Decreto nº 2881/2015 (fl. 691).

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela Secretária Municipal, à época, Senhora *Maria Aparecida da Silva Fávaro,* para reformar os termos do Acórdão AC - 2457/2019 proferido nos autos TC/6554/2016, apenas para reduzir a multa aplicada, "mantendo-se a condição de irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquiraí/MS, referente ao exercício de 2015".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

O Recurso visa combater o Acórdão publicado em 26 de novembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2288, proferida pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa no processo TC/MS n. 6554/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pela Senhora *Maria Aparecida da Silva Fávaro*, autoridade contratante e Secretária Municipal de Itaquiraí, à época, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, a recorrente, Senhora *Maria Aparecida da Silva Fávaro,* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 2457/2019, que declarou o processo de prestação de contas irregular e a aplicou multa de 15 (quinze) UFERMS, diante: a) da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; e b) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente.

A decisão recorrida destacou a ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória (f. 260):

> a) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) de forma detalhada, pois foi enviada apenas o Quadro Demonstrativo do Ativo Permanente (fl. 76).
>
> b) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, vez que foi enviada apenas a cópia da ata da reunião, onde não há pronunciamento conclusivo sobre as contas do exercício;

c) Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal.

d) Demonstração dos Fluxos de Caixa em observância ao disposto no § único do art. 1º da Portaria nº 733/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A recorrente, na tentativa de sanar as irregularidades, apresentou justificativas e alguns documentos faltantes e pugnou que o recurso seja provido para declarar regular a prestação de contas, afastando-se a multa e, subsidiariamente, pela alteração do valor da multa.

Da análise dos autos e subsidiado pela análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas, observa-se que apesar da recorrente apresentar o Decreto (fl. 691) com a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social e encaminhar o Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa (fl. 695), bem como sua publicação (fl. 694), onde a apuração do Fluxo de Caixa no período confere com Balanço Patrimonial (TC/6554/2016 peça 9) e Balanço Financeiro (TC/6554/2016 peça 08), permaneceram as seguintes irregularidades:

> Acerca da **ausência do Inventário Analítico de forma detalhada**, apesar da gestora ter encaminhado o documento (f. 629/638), o saldo do Balanço Patrimonial do TC/6554/2016 não condiz com o valor que consta no inventário anexado.
>
> No que tange a **ausência do Parecer Conclusivo do Conselho Municipal, assinado por todos os membros**, a despeito do seu encaminhamento, tal documento não está assinado por todos os membros do Conselho nomeados pelo Decreto n. 2881/2015.

Em breve resumo, a Equipe Técnica (fl. 704) apresentou o seguinte quadro sintético. Confira-se:

Quadro 2. Resultado do exame realizado sobre as razões recursais apresentadas pelo jurisdicionado

Item	Fundamentação técnica sintética	Resultado
A	O Balanço Patrimonial (TC/6554/2016 peça 09), apresenta o saldo do Ativo Imobilizado de R$ 375.889,93. Foi encaminhado o inventário do Fundo Municipal de Assistência Social (fls. 629-638), entretanto, com incompatibilidade de valor com o Balanço Patrimonial.	**Não Sanado**
B	Foi encaminhado O Parecer sobre as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (fl. 690), entretanto não está assinado por todos os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, nomeados pelo Decreto nº 2881/2015 (fl. 691)	**Não sanado**
C	Foi encaminhado o Decreto nº 2881/2015 (fl. 691), com a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social.	**Sanado**
D	Foi encaminhado o Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa (fl. 695), bem como, sua publicação (fl. 694), onde a apuração do Fluxo de Caixa no período confere com Balanço Patrimonial (TC/6554/2016 peça 9) e Balanço Financeiro (TC/6554/2016 peça 08)	**Sanado**

Como visto, como não foram sanadas integralmente as irregularidades, inclusive, com o envio intempestivo de documentos, ao recurso se deve dar parcial provimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e **voto** pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando-se o teor do Acórdão n. 2457/2019, proferido no processo TC/MS n. 6554/2016, apenas para reduzir a multa aplicada à recorrente, Senhora Maria Aparecida da Silva Fávaro, de 15 UFERMS para 7 UFERMS, mantendo-se o julgamento irregular das contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP